Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 225/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/23210/2012
PROTOCOLO	:	1263937
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO 3/2012
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ - MS
JURISDICIONADO	:	HÉLIO DE LIMA
CARGO	:	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ - MS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
INTERESSADO	:	VIAÇÃO CANARINHO LTDA
OBJETO	:	FORNECIMENTO MENSAL DE VALES TRANSPORTES COLETIVO URBANO – CORUMBÁ-LADÁRIO, DESTINADO AO DESLOCAMENTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS LOTADOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
VALOR	:	R$ 300.000,00
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - INEXIGIBILIDADE – FORNECIMENTO DE VALES TRANSPORTES – EXECUÇÃO CONTRATUAL - JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS – FALHA SANADA - REGULARIDADE

É regular o procedimento de licitação por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento. É regular a formalização do contrato e de seus aditivos cujas publicações se deram no prazo legal. É cabível a juntada de novos documentos para dirimir falhas apontadas pela equipe técnica e pelo Ministério Público.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento de licitação, da formalização e execução do contrato.

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Examina-se o procedimento administrativo 42.596/11 instaurado pelo Município de Corumbá, através da *Secretaria Municipal de Educação*, que resultou na *inexigibilidade de licitação* e na celebração do *Contrato nº 14/2010* com a empresa *Viação Canarinho Ltda.,* visando ao fornecimento mensais de vales transportes destinados ao deslocamento dos servidores municipais da Secretaria.

O valor global inicialmente ajustado foi no importe de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sendo que o extrato do instrumento contratual foi publicado no jornal Diário Corumbaense do dia 27/02/2012, conforme faz prova o documento de f. 122.

Através dos Ofícios nº 28/12 (f. 137), nº 30/12, nº 03/13 (f. 168) e nº 38/13 (f. 310) os responsáveis pela pasta administrativa municipal enviaram a esta Corte documentação pertinente à celebração de quatro Termos Aditivos.

Toda a documentação foi encaminhada para a análise da equipe técnica, sendo que a equipe da 5ª ICE detectou a ausência de documentos obrigatórios para a correta instrução processual, sugerindo a intimação do jurisdicionado, razão pela qual foram emitidos os Termos de Intimação de f. 378 e 379 para os gestores da Secretaria Municipal de Educação de Corumbá (ANP 7250/13 – f. 368).

Em resposta à intimação a Sra. Roseane Limoeiro da Silva Pires encaminhou parcialmente o que fora solicitado e por isso na análise técnica de f. 396 a equipe concluiu pela regularidade da inexigibilidade de licitação, pela regularidade da formalização do contrato e dos termos aditivos, porém, demonstrou que a execução financeira não atendia aos regramentos contidos na lei 4.320/64 e por isso mesmo estava irregular face os comandos legais internos e externos (ANA 1367/2014).

O Ministério Público de Contas igualmente entendeu que a execução financeira da contratação em objeto não atendeu ao disposto na Lei 4.320/64 e por isso se pronunciou pela ilegalidade e irregularidade dos atos, nos termos do Parecer 15570/14 (f. 408).

Em seguida, foram encaminhados novos documentos pertinentes à prestação de contas através do Ofício 58/14, da lavra da Secretária Municipal de Educação de Corumbá, razão pela qual o procedimento foi novamente submetido à análise técnica e ao crivo do Ministério Público de Contas, sendo que ambos entenderam que com a documentação enviada as irregularidades anteriormente apontadas foram supridas e a execução financeira da contratação pública atendeu ao que orienta a Lei 4.320/64 e a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, em especial.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 10, § 3º, inciso IV, alínea "a" e § 4º, combinados com o artigo 13, inciso II, alínea "a", todos do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão do valor total atribuído ao contrato (R$ 300.000,00) – e o valor da UFERMS (R$ 16,21) na data da assinatura de seu termo de formalização (23/02/12), a competência para julgamento do contrato em tela caberá à Câmara desta Corte de Contas.

Conforme documentação apresentada, o procedimento administrativo instaurado no âmbito municipal teve como objetivo a aquisição de vales transportes e em razão da natureza da contratação, notadamente porque a empresa contratada é a única concessionária que faz o transporte intermunicipal local (Corumbá-Ladário), resultou na *inexigibilidade* de licitação, nos termos do *caput* do artigo 25 da lei 8.666/93.

Em razão disso, foi celebrado o Contrato nº 14/2010 com a empresa *Viação Canarinho Ltda.,* no valor inicial de R$ 300.000,00 (trezentos mil), cujo extrato foi publicado no Diário Corumbaense do dia 27 de fevereiro de 2012 (f. 122), tendo atendido aos comandos da Lei 8.666/93, em especial os requisitos do artigo 55.

Verifico que, posteriormente, foram celebrados quatro Termos Aditivos, sendo que o 1º e o 4º objetivaram o reajuste do valor tarifário; o 2º visou à retificação parcial de cláusula do 1º TA e o 3º Termo Aditivo prorrogou o prazo de vigência em mais 120 dias, sendo que todos observaram as regras da Lei 8.666/93, notadamente as exigências dos artigos 57, inciso II; 61, *parágrafo único* e 65, parágrafo 1º.

Conforme atestado pela equipe técnica, todos os aditamentos foram encaminhados a esta Corte dentro do prazo previsto no item 1.2.2.A da Instrução Normativa TC/MS 35/11.

Por fim, no que tange à execução financeira verifico que a mesma ocorreu adequadamente, tendo sido observados os regramentos da Lei Federal 4.320/64, sendo que da documentação apresentada, a prestação de contas restou demonstrada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO (nº 14/10)	-	R$ 300.000,00
TOTAL EMPENHADO – TOTAL ANULADO	-	R$ 244.337,60
DESPESAS EXTRA-ORÇAMENTÁRIAS *	-	R$ 50.827,50
VALOR LIQUIDADO	-	R$ 295.165,00
PAGAMENTO EFETUADO	-	R$ 295.165,00

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pela Prefeitura do Município de Corumbá atendem às disposições legais pertinentes e foram remetidas em observância às orientações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/11.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão parcial com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 120, incisos I a III do Regimento Interno (Resolução Normativa 76/13) **VOTO** pela *regularidade* da inexigibilidade de licitação da formalização e execução do *Contrato nº 14/10*, celebrado entre a *Prefeitura do Município de Corumbá* e a empresa *Viação Canarinho Ltda.*, uma vez atendidas as regras contidas na Lei 8.666/93 e na Lei 4.320/64, além do cumprimento das orientações contidas no Capítulo III, Seção I, da Instrução Normativa nº 76/13.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade do procedimento de licitação, da formalização e execução do contrato.

Presidência do Exmo. Sr. Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator